

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
AG. DEFINIÇÃO –
PARECERES
DIVERGENTES.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.495-B, DE 2012 **(Do Sr. Ademir Camilo)**

Modifica o art. 165 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, que se refere ao Comandante de aeronave; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SEVERINO NINHO); e da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. JOSE STÉDILE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- 1ª Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- 2ª Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 165 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para ordenar que se dê acesso público a informações de natureza profissional dos Comandantes de aeronave empregada em serviço de transporte aéreo regular.

Art. 2º O art. 165 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 165.....

§ 1º *O nome do Comandante e dos demais tripulantes constarão do Diário de Bordo.*

§ 2º *No transporte aéreo regular, o número de horas de voo em comando, do Comandante, será divulgado aos passageiros antes de iniciada a partida da aeronave.*

§ 3º *Devem ser de acesso público informações profissionais, havidas pela autoridade aeronáutica, a respeito da habilitação, da certificação médica e das horas de voo de Comandante de aeronave em serviço de transporte aéreo regular”.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei está alinhado a outras iniciativas que buscam ampliar o conhecimento da sociedade a respeito dos serviços públicos e das instituições públicas.

Considerando que a figura do comandante de aeronave tem papel crucial no sistema de segurança de voo, e que o transporte aéreo regular é um serviço público explorado por transportador privado mediante concessão, seria muito importante que informações relativas à sua formação, capacitação e certificação de saúde fossem colocadas à disposição do público. Pode-se dizer que a medida, afora ir ao encontro do princípio da publicidade dos atos públicos – aqui expressos por habilitação de pilotos, registro de horas de voo e certificação médica – é capaz de produzir dois efeitos benéficos: (i) ao permitir ao usuário que conheça o perfil dos comandantes de cada empresa aérea, fornece-lhe mais um parâmetro de escolha, favorecendo a concorrência no setor; (ii) cria como que uma segunda instância de fiscalização da aptidão dos comandantes de aeronave comercial, representada principalmente por usuários do transporte aéreo, muitos deles interessados em acompanhar os atos e registros do órgão regulador com respeito à proficiência, condições de saúde e carga de trabalho dos pilotos.

Não se está propondo, nesta peça, que informações de natureza privada sejam levadas a público, nem que as empresas de transporte aéreo passem a fornecer à autoridade de aviação civil outras informações além das que rotineiramente fornecem. A intenção, sim, é garantir ao público, tanto quanto possível, a chance de conhecer, em termos estritamente profissionais, um pouco mais de cada um daqueles que, eventualmente, responderão por sua segurança no ar. Nada diferente do que se passa, por exemplo, quando se está na contingência de escolher um prestador de serviço – escola, hospital etc., ocasião na qual saber da competência e do preparo de cada profissional da instituição importa.

Peço, enfim, que a proposta seja examinada com atenção pela Casa e, se necessário, receba os aperfeiçoamentos devidos.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2012.

Deputado **ADEMIR CAMILO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO V
DA TRIPULAÇÃO**

.....

**CAPÍTULO III
DO COMANDANTE DE AERONAVE**

Art. 165. Toda aeronave terá a bordo um comandante, membro da tripulação, designado pelo proprietário ou explorador e que será seu preposto durante a viagem.

Parágrafo único. O nome do comandante e dos demais tripulantes constarão do Diário de bordo.

Art. 166. O comandante é responsável pela operação e segurança da aeronave,

§ 1º O comandante será também responsável pela guarda de valores, mercadorias, bagagens despachadas e mala postal, desde que lhe sejam asseguradas pelo proprietário ou explorador condições de verificar a quantidade e estado das mesmas.

§ 2º Os demais membros da tripulação ficam subordinados, técnica e disciplinarmente, ao comandante da aeronave.

§ 3º Durante a viagem, o comandante é o responsável, no que se refere à tripulação, pelo cumprimento da regulamentação profissional no tocante a:

- I - limites da jornada de trabalho;
 - II - limites de vôo;
 - III - intervalos de repouso;
 - IV - fornecimento de alimentos.
-
-

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.495, de 2012, de autoria do Deputado Ademir Camilo, propõe modificação no Código Brasileiro de Aeronáutica, para que se dê acesso público a informações de natureza profissional dos Comandantes de aeronave utilizada em transporte regular de passageiros.

A alteração proposta obriga a divulgação do nome do Comandante e demais tripulantes, bem como outras informações a respeito do

Comandante: habilitação, certificação médica e horas de voo como comandante em transporte comercial de passageiros.

Cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange a proteção e defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O transporte aéreo comercial de passageiros vem sendo cada vez mais utilizado em nosso país. A questão da segurança envolvida neste tipo de transporte é de suma importância, tendo em vista que qualquer acidente termina com consequências desastrosas, normalmente com a morte de centenas de pessoas.

Acreditamos que toda iniciativa que tenha por objetivo aumentar a segurança no transporte aéreo merece nossa atenção e aprovação, pois é uma medida que objetiva a defesa dos usuários do sistema, ou seja, dos consumidores brasileiros.

Concordamos, também, com a justificativa do autor no que se refere aos benefícios para os usuários do sistema: 1) que o conhecimento do perfil do Comandante pelo usuário servirá como mais um elemento para avaliação na escolha do voo; 2) que passa a existir mais um nível de controle quanto a qualidade dos serviços prestados pelas companhias aéreas.

Além disso, é importante ressaltar que a medida amplia o espectro de atuação do direito do consumidor à informação sobre produtos e serviços ofertados, direito esse já consagrado ao consumidor brasileiro desde a promulgação do Código de Defesa do Consumidor.

Finalizando, oferecemos emenda à proposição com intuito de propor que as informações a respeito do número de horas de voo do Comandante sejam atualizadas quinzenalmente, pois, de acordo como a redação do projeto, o entendimento poderia ser de que a informação sobre o número de horas deveria ser atualizada diariamente, o que seria de difícil implementação prática.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.495, de 2012, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2013.

Deputado Severino Ninho
Relator

EMENDA

O art. 2º do projeto passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 165 da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 165

§ 1º O nome do Comandante e dos demais tripulantes constarão do Diário de Bordo, que deverá ser atualizado quinzenalmente, informando o número de horas de voo do Comandante.

§ 2º No transporte aéreo regular, o número de horas de voo em comando do Comandante, constante do Diário de Bordo, será divulgado aos passageiros antes de iniciada a partida da aeronave.

§ 3º Devem ser de acesso público informações profissionais, havidas pela autoridade aeronáutica, a respeito da habilitação, da certificação médica e das horas de voo de Comandante de aeronave em serviço de transporte aéreo regular.”

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2013.

Deputado SEVERINO NINHO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu parecer, acatei a sugestão apresentada pelo Presidente da Comissão, Deputado José Carlos Araújo, de incluir, no texto do parágrafo primeiro da emenda de minha autoria, a obrigatoriedade das empresas aéreas afixarem, em local visível ao público, e não só constar do diário de bordo, o nome do Comandante, dos tripulantes, bem como as horas de voo atualizadas quinzenalmente.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.495, de 2012, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2013.

Deputado **SEVERINO NINHO**
Relator

EMENDA

O art. 2º do projeto passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 165 da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 165

§ 1º O nome do Comandante e dos demais tripulantes constarão do Diário de Bordo e de documento afixado em local de fácil acesso aos passageiros, que deverá ser atualizado quinzenalmente, informando o número de horas de voo do Comandante.

§ 2º No transporte aéreo regular, o número de horas de voo em comando do Comandante, constante do Diário de Bordo, será divulgado aos passageiros antes de iniciada a partida da aeronave.

§ 3º Devem ser de acesso público informações profissionais, havidas pela autoridade aeronáutica, a respeito da habilitação, da certificação médica e das horas de voo de Comandante de aeronave em serviço de transporte aéreo regular.”

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2013.

Deputado **SEVERINO NINHO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.495/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Severino Ninho, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo, Presidente; Felipe Bornier e Eli Correa Filho, Vice-Presidentes; Chico Lopes, Fernando Coelho Filho, Ivan Valente, Júlio Delgado, Reguffe, Ricardo Izar, Severino Ninho, Augusto Coutinho, Nelson Marchezan Junior e Nilda Gondim.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CDC AO PL Nº 4.495/2012

O art. 2º do projeto passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 165 da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 165

§ 1º O nome do Comandante e dos demais tripulantes constarão do Diário de Bordo e de documento afixado em local de fácil acesso aos passageiros, que deverá ser atualizado quinzenalmente, informando o número de horas de voo do Comandante.

§ 2º No transporte aéreo regular, o número de horas de voo em comando do Comandante, constante do Diário de Bordo, será divulgado aos passageiros antes de iniciada a partida da aeronave.

§ 3º Devem ser de acesso público informações profissionais, havidas pela autoridade aeronáutica, a respeito da habilitação, da certificação médica e das horas de voo de Comandante de aeronave em serviço de transporte aéreo regular.”

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**I – RELATÓRIO**

Cabe a esta Comissão examinar o Projeto de Lei nº 4.495, de 2012, de autoria do Deputado Ademir Camilo. A iniciativa altera o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 1986), com o intuito de exigir a divulgação, ao público, de informações relativas a atributos profissionais do comandante de aeronave empregada em serviço de transporte aéreo regular. De acordo com a proposta, antes de iniciado o voo, os passageiros devem ser informados do número de horas de voo em comando do comandante. Ordena-se, ainda, que sejam tornadas públicas as informações de que disponha a autoridade aeronáutica acerca da habilitação, da certificação médica e das horas de voo de comandante de aeronave em serviço de transporte aéreo regular.

Para o autor, a medida visa a garantir “ao público, tanto quanto possível, a chance de conhecer, em termos estritamente profissionais, um pouco mais de cada um daqueles que, eventualmente, responderão por sua segurança no ar”.

De início, a proposição tramitou na Comissão de Defesa do Consumidor, tendo sido aprovada, com emenda. A modificação feita ali diz respeito à divulgação dos nomes do comandante e dos demais tripulantes, não apenas no diário de bordo, mas também em documento a ser afixado em local de fácil acesso ao público. Sugere-se, também, que o número de horas de voo do comandante seja atualizado quinzenalmente, para efeito de informação, e passe a constar do diário de bordo, assim como, também, do documento acima mencionado.

Não houve emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A respeito da proposta, acredito ser preciso fazer alguns esclarecimentos, sob pena de prevalecer o entendimento superficial de que todo tipo de informação sob controle governamental, independentemente da circunstância, deve ser divulgado ao público.

Pilotos de aeronaves de transporte público regular ou de táxi-aéreo têm as horas de voo registradas pelo operador (empresa aérea) nos Relatórios de Registro Individual de Horas de Voo, mensalmente. Esses dados são repassados por formulário online à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC. Vão ali, entre outras informações, o nome do profissional, sua categoria de licença, os voos efetuados, sua função a bordo (piloto, co-piloto), o modelo da aeronave e os tipos de voo (noturno, diurno, por instrumento etc.).

A ANAC efetua esse controle das atividades dos pilotos em obediência à atribuição que lhe foi conferida por lei de zelar pela segurança da aviação. Para isso, tem em seu quadro funcional técnicos gabaritados para examinar e avaliar as várias informações que lhes são encaminhadas, com o fito de, se necessário, suspender ou cancelar a habilitação de piloto que não reúna condições para atuar, conforme regulamentação aeronáutica.

Para o leigo, passageiro do transporte aéreo, ter acesso amplo aos dados também repassados pelo transportador à ANAC pode não ser proveitoso, posto que não tem condições para discernir o que é relevante do que

não é, à luz da técnica e da legislação. Diria mesmo que pode ser prejudicial, pois uma interpretação enviesada ou incorreta das informações disponíveis pode causar temor ou desconfiança injustificados. Este, por sinal, tem sido o entendimento da Casa em relação a projetos de lei que ordenam a divulgação dos dados das revisões das aeronaves. As propostas não avançam porque se argumenta – com razão, acredito – que a divulgação desse tipo de dado ao público poderá trazer mais dúvidas do que esclarecimentos.

Posto que existe uma agência reguladora especialmente dedicada a examinar, entre outros aspectos da segurança aeronáutica, a aptidão dos tripulantes, e que as próprias empresas aéreas têm todo o interesse em controlar o nível de proficiência de seus pilotos, diuturnamente, creio que é desnecessária, no mínimo, a medida que se propõe.

Dito isso, gostaria de comentar brevemente as alterações contidas na emenda ao projeto aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor.

A primeira modificação sugerida foi a seguinte: inscrever no Diário de Bordo o número de horas de voo do comandante. Salvo melhor juízo, isso não me parece adequado. Devem estar presentes, ali, informações relevantes para reconstituir a história do voo, não particularidades que deixem de contribuir objetivamente para esse fim. Pilotos de aeronaves de transporte público regular ou de táxi-aéreo têm as horas de voo registradas pelo operador (empresa aérea) nos Relatórios de Registro Individual de Horas de Voo, mensalmente. Esses dados são repassados por formulário online à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC. Nada, além disso, é necessário.

A segunda sugestão foi esta: mandar fixar, em local de fácil acesso aos passageiros, documento no qual conste o nome do piloto e suas horas de voo, assim como os nomes dos demais tripulantes. E ainda mais (se examinada com critério a redação oferecida pela CDC ao § 1º): determina-se que o documento seja atualizado quinzenalmente. Vou a esta sugestão, de início. Ora, trata-se de algo sem fundamento nem lógica. Se o documento diz respeito a certo voo, o interesse nele se esgota assim que o voo é cumprido. Que sentido faz o legislador mandar renová-lo quinzenalmente? Como assim? Notem: um voo diário de Brasília a São Paulo, por exemplo, o “9999”, pode ter tripulação completamente diferente de um dia para o outro, a depender da jornada e da escala dos profissionais. Logo, seria preciso renovar diariamente dito documento, não de quinze em quinze dias. Assim, só posso supor que a CDC desejava, na verdade, era a atualização quinzenal das horas de voo, de sorte a não ser preciso tomar providência diária a esse respeito.

Não foi isso, porém, o que foi escrito. Basta ler. De mais a mais, ainda que se sugerisse a atualização quinzenal do cômputo das horas de voo, creio que a proposta não deveria, ainda assim, ser acatada, uma vez que a atualização mensal, como mencionei no parágrafo anterior, está em pleno vigor e atende perfeitamente ao interesse público.

Em vista do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.495, de 2012, e pela rejeição da emenda proposta pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2015.

Deputado JOSÉ STÉDILE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.495/2012 e a emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do parecer do relator, Deputado Jose Stédile.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Danrlei de Deus Hinterholz, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Goulart, Hugo Leal, Laudivio Carvalho, Lázaro Botelho, Magda Mofatto, Major Olimpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marinha Raupp, Marquinho Mendes, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Remídio Monai, Roberto Britto, Rodrigo Maia, Ronaldo Martins, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Aliel Machado, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Fabio Reis, Jose Stédile, Julio Lopes, Juscelino Filho, Misael Varella, Simão Sessim e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO